



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.064, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. (Em audiência, nos Termos do Requerimento nº 29, de 2007).

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, foi remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em virtude da aprovação do Requerimento nº 29, de 2007, apresentado pela Senadora Ideli Salvatti.

O projeto incrimina o acusado ou indiciado que mentir ou negar a verdade, em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, civil ou administrativo, ou em juízo arbitral (mediante modificação no Código Penal), ou, ainda, perante Comissão Parlamentar de Inquérito (por alteração da Lei nº 1.579, de 1952). Além disso, estende as hipóteses dos crimes de falso testemunho e falsa perícia ao processo administrativo e aos inquéritos civil e administrativo.

Na justificação, argumenta-se que a Constituição Federal assegura o direito ao silêncio, que não importará em confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, não significando, contudo, que o acusado ou indiciado possa mentir ou negar a verdade. Defende-se, portanto, uma interpretação restrita do princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si. O objetivo é impedir que o acusado ou indiciado, ao fazer afirmações falsas, comprometa a busca da verdade real.

No Requerimento nº 29, de 2007, a Senadora Ideli Salvatti externa sua preocupação com a matéria e ressalta que a mentira nada

mais é do que um expediente de autodefesa do acusado, que não pode, por isso, ser censurado.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

O ponto controvertido do PLS nº 226, de 2006, é, sem dúvida, a incriminação do acusado ou indiciado que mentir ou negar a verdade.

Inegavelmente, a Lei Maior inspirou-se em ideais democráticos, nos quais as liberdades públicas imperam e constituem limitações impostas ao próprio Poder Estatal. A Constituição assegura o direito ao silêncio, e, como direito que é, o acusado não pode ser prejudicado pelo seu exercício. Alguns doutrinadores entendem que o acusado ou indiciado pode até mentir. Assim, é lícito que negue a autoria do delito, que negue sua culpabilidade.

Certo é que muitos acusados adotam a mentira como estratégia de defesa, até porque isso não constitui crime. Ou seja, na lei, essa conduta não está tipificada.

A questão é saber se a Constituição lhe garante o direito de mentir, inserindo essa manobra no conceito de ampla defesa, de forma que eventual lei incriminadora seria inconstitucional.

Do nosso ponto de vista, o direito de o acusado mentir é muito restrito. Não lhe é dado criar versões falsas com o intuito de dificultar as investigações. Se assim o faz é porque, na lei, nada o impede, mas não seria inconstitucional a incriminação dessa conduta.

A garantia concedida ao acusado de não dizer a verdade, corolário do direito de calar-se, não representa um salvo-conduto para que possa mentir indiscriminadamente.

Não se admite, por exemplo, que, falsamente, atribua a terceiros a prática do delito. Com efeito, nos casos de crimes contra a honra, o Código Penal (CP) exclui a ilicitude da conduta quando a difamação ou a injúria são irrogadas na discussão da causa (art. 142, I); tal não se aplica, entretanto, ao crime de calúnia. Ou seja, o acusado que, a pretexto de defender-se, atribui falsamente a outrem fato definido como crime incorre no tipo do art. 138 do CP. Vê-se, portanto, que a lei

ordinária já estabelece limitações razoáveis ao que se poderia entender como “direito de mentir”.

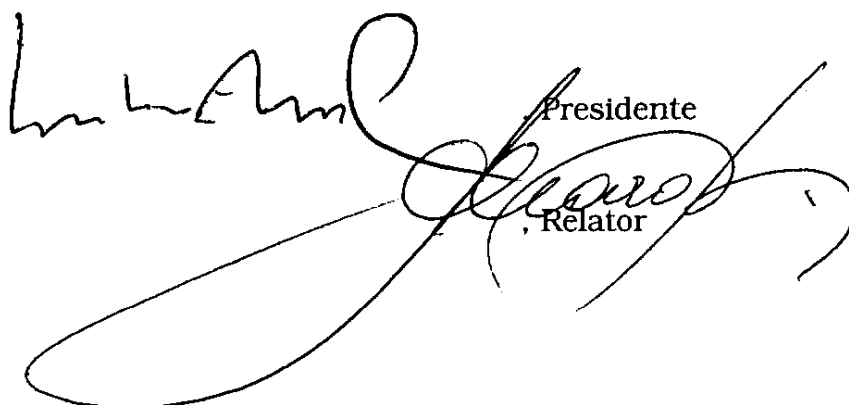
O direito de o acusado faltar à verdade restringe-se a não revelar elementos que facilitem a obtenção de provas que levem a sua condenação, até porque a auto-incriminação contraria a natureza humana. A título de exemplo, não se pode exigir que responda verdadeiramente se foi ou não o autor do delito.

No mais, temos que as modificações legislativas propostas pelo PLS nº 226, de 2006 são oportunas e contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação processual.

III - VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 226, de 2006.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.



Two handwritten signatures are present. The first signature, on the left, is written in a cursive style. The second signature, on the right, is also cursive and overlaps with the first. Below the second signature, the word "Presidente" is printed. Below the first signature, the word "Relator" is printed.

Presidente

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 226 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR: <i>Sen. Alvaro Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ²	
SERYS SILHESARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶	4. ALVARO DIAS ⁴ (Relator)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 26/08/2008

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

.....

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

.....

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952,

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Publicado no *Diário do Senado Federal*, 18 /10/2008.